
A Associação Brasileira de Enfermagem (ABEn) divulga aos associados, parceiros e colaboradores, a **GRANDE CONQUISTA na luta contra a impunidade e a moralidade do Sistema COFEN/CORENs**. O ex-presidente do COFEN o Enfermeiro Gilberto Linhares Teixeira e outros quatro, entre conselheiros e assessor da autarquia, foram recentemente condenados por crime de peculato, art. 312 do Código Penal cerca de 234 vezes c/c art. 71 do Código Penal, em concurso material com delitos de lavagem de dinheiro (art. 1º, inc. V e §. 4º da Lei 9.613/98), interceptação clandestina de conversas telefônicas (art. 10º da Lei 9.296/96) e formação de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), conforme sentença de ação penal 2005.51.01.503399-1.21000, por crime de peculato e incolumidade e a paz pública, movida pelo Ministério Público Federal na 6ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, abaixo:

2005.51.01.503399-1 21000 - AÇÕES PENAIS

Autuado em 06/04/2005 -

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

REU : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS

6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO

Juiz - Sentença: ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO

Objetos: PECULATO; CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE E A PAZ PUBLICA

Concluso ao Juiz(a) ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO em 17/04/2006 para Sentença SEM LIMINAR por JRJRPB

SENTENÇA TIPO: D - CONDENATÓRIAS E ABSOVIÓRIAS, REJEIÇÃO DE QUEIXAS (ART. 43) E DENÚNCIA (ART. 46) LIVRO 45 REGISTRO NR. 000001/2006 FOLHA 01/358

POR TODO O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO PARQUET PARA:

1. reconhecer a inépcia da denúncia quanto ao fato no. 1, imputado a GILBERTO LINHARES e as imputações de assinatura de cheques elencados nos anexos do laudo 746/04, quanto a IVA e NELSON, nos limites gizados no corpo da sentença;
 2. afastar as imputações constantes dos fatos 1, 10, 11, 12, 15 e 16, por bis in idem;
 3. absolver o acusado GILBERTO LINHARES TEIXEIRA das imputações constantes dos fatos 7, 17, 18, 19, 20, 21, 29, 30, 37 e 38, com fulcro no art. 386, VI do CPP e a de no. 35, com fulcro no art. 386, III do CPP;
 4. absolver o acusado NELSON PARREIRAS da imputação referente à prestação de serviços de assessoria, por força do art. 386, incs. VI do CPP;
 5. absolver o réu WALTER RANGEL da imputação referente à contratação da empresa CONSULTARE pelo COFEN, com fulcro no art. 386, VI do CPP;
 6. condenar o réu GILBERTO LINHARES nas penas do art. 312 (234 vezes) c/c art. 71 do CP, em
-
-

concurso material com os delitos de lavagem de dinheiro (art. 1º., inc. V, e p. 4º. da Lei 9613/98), interceptação clandestina de conversas telefônicas (art. 10 da Lei 9296/96) e quadrilha ou bando (art. 288 do CP);

7. condenar o réu NELSON PARREIRAS nas penas do art. 312 do CP, em concurso material com o delito de quadrilha ou bando (art. 288 do CP);

8. condenar o réu JOÃO AURELIANO AMORIM SENNA nas penas do art. 312 (8 vezes) c/c art. 71 do CP, em concurso material com o delito de quadrilha ou bando (art. 288 do CP)

9. condenar a ré IVA MARIA nas penas do art. 312 (17 vezes) c/c art. 71 do CP, em concurso material com o delito de quadrilha ou bando (art. 288 do CP).

10. condenar o réu WALTER RANGEL nas penas do art. 312 (54 vezes) c/c art. 71 do CP, em concurso material com o delito de quadrilha ou bando (art. 288 do CP).

Passo à individualização das penas.

Passo à individualização da pena de GILBERTO LINHARES.

Quanto ao crime previsto no art. 312 do CP, o réu é tecnicamente primário e não ostenta antecedentes. No que tange à culpabilidade, tem formação superior e perfeita consciência da gravidade da conduta perpetrada. Homem carismático e sagaz, GILBERTO LINHARES demonstrou, ao longo desta ação penal, ser extremamente ambicioso e capaz de utilizar-se de quaisquer meios para a obtenção de seus objetivos pessoais. Valia-se escancaradamente dos recursos do COFEN como se de recursos próprios se tratassem, permitindo assim seu enriquecimento pessoal e uma vida nababesca, assim como via na autarquia um trampolim que lhe permitiria o ingresso na vida pública brasileira através do parlamento. Não hesitou em afastar e perseguir seus opositores políticos, como se vê em relação à testemunha MARIA LÚCIA, muitas vezes ameaçada e hoje com escolta policial no Estado do Pará. As circunstâncias e conseqüências do crime são-lhe também desfavoráveis, haja vista o volume de recursos públicos desviado em relação ao peculato mais grave da cadeia, que ora se toma em conta (pagamento feito na TP 42/2002, com desvio de cerca de trezentos e cinqüenta e oito mil reais, mencionado no quesito 5 do laudo 6263/04 e objeto do fato 14), bem como a gravidade dos meios utilizados, qual seja, fraude em licitações. Em sendo assim, atendendo à personalidade, motivos e circunstâncias do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 anos de reclusão e quarenta e oito dias-multa. Na segunda fase, reconheço aplicável a agravante prevista no art. 62, I do CP, vez que nitidamente cabia a GILBERTO o papel de organizador de todas as atividades ilícitas ocorridas no seio da autarquia a partir do início da década de 90, quando assumiu a Presidência pela primeira vez, obtendo assim a pena de 4 anos e seis meses de reclusão e cinqüenta e quatro dias-multa. Por fim, tendo sido reconhecida a continuidade delitiva, faço aplicar a causa de aumento prevista no art. 71 do CP, no quantum de dois terços, em vista do número de crimes praticados (234), obtendo assim a pena definitiva de sete anos e seis meses de reclusão, e noventa dias-multa, no valor unitário de cinco salários mínimos, por se tratar de réu com excelente situação financeira, segundo atesta sua qualificação de fls 2335, pena esta que torno definitiva.

Quanto ao crime previsto no art. 10 da Lei 9296/96, deixo de repetir, por desnecessário, as circunstâncias subjetivas acima elencadas, já tidas como desfavoráveis. As circunstâncias e conseqüências do crime são-lhe também desfavoráveis, sendo repugnante verificar que mantinha o controle dos funcionários públicos que comandava na autarquia através de métodos escusos como a interceptação clandestina de conversas telefônicas. Em sendo assim, atendendo à personalidade, motivos e circunstâncias do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em dois anos e seis meses de reclusão e trinta dias-multa, no valor unitário de cinco salários mínimos, por se tratar de réu com excelente situação financeira, segundo atesta sua qualificação de fls.2335, pena esta que torno definitiva, ante a inexistência de outras causas que a aumentem ou diminuam.

Quanto ao crime previsto no art. 1º. da Lei 9613/98, deixo de repetir, por desnecessário, as circunstâncias subjetivas acima elencadas, já tidas como desfavoráveis. As circunstâncias e conseqüências do crime são-lhe também desfavoráveis, notadamente os variados métodos empregados para lavagem do valor desviado da autarquia, quais sejam o repasse aos destinatários finais via fornecedores e a utilização de laranjas para movimentação de altos valores

em instituições financeiras, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, em, em três anos e seis meses de reclusão e quarenta e dois dias-multa, no valor unitário de cinco salários mínimos. Na segunda fase, reconhecimento aplicável a agravante prevista no art. 62, I do CP, vez que nitidamente cabia a GILBERTO o papel de organizador de todas as atividades ilícitas ocorridas no seio da autarquia a partir do início da década de 90, quando assumiu a Presidência pela primeira vez, obtendo assim a pena de quatro anos de reclusão e quarenta e oito dias-multa. Por fim, faço incidir a causa de aumento prevista no p. 4º do art. 1º da Lei de Lavagem, por ter sido reconhecida a habitualidade do crime, bem como a inserção em um contexto de atuação de uma organização criminosa, no quantum de dois terços, porque verificadas ambas as hipóteses previstas no dispositivo legal, obtendo assim a pena definitiva de seis anos e oito meses de reclusão, e oitenta dias-multa, no valor unitário de cinco salários mínimos, por se tratar de réu com excelente situação financeira, segundo atesta sua qualificação de fls 2335, pena esta que torno definitiva, ante a inexistência de outras causas que a aumentem ou diminuam.

Quanto ao crime previsto no art. 288 do CP, deixo de repetir, por desnecessário, as circunstâncias subjetivas acima elencadas, já tidas como desfavoráveis, sendo de salientar o destacado papel que lhe cabia, eis que claramente liderava toda a estrutura criminosa que arquitetou. As circunstâncias e conseqüências do crime são-lhe também desfavoráveis, dada a natureza altamente organizada da quadrilha, bem como a sofisticação dos métodos empregados, já amplamente analisados neste decisum. Em sendo assim, atendendo à personalidade, motivos e circunstâncias do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em três anos de reclusão, pena esta que torno definitiva, ante a inexistência de outras causas que a aumentem ou diminuam.

Os quatro crimes estão, em meu sentir, em concurso material, haja vista que decorreram de ações distintas, separadas no tempo e no espaço. Em sendo assim, e seguindo os ditames do art. 69 do CP, procedo à soma de penas, obtendo assim a pena definitiva de dezenove anos e oito meses de reclusão e duzentos dias-multa, no valor unitário de cinco salários mínimos, por se tratar de réu com excelente situação financeira, segundo atesta sua qualificação de fls 2335, pena esta que torno definitiva, ante a inexistência de outras causas que a aumentem ou diminuam.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado.

Passo à individualização da pena de NELSON PARREIRAS.

Quanto ao crime previsto no art. 312 do CP, o réu é primário e não ostenta antecedentes. No que tange à culpabilidade, tem formação superior e perfeita consciência da gravidade da conduta perpetrada. Quanto às circunstâncias e conseqüências do crime, verifico que o peculato por ele mais grave perpetrado e reconhecido nesta sentença envolveu valores de menor porte (cerca de dezoito mil reais, segundo anexo 7 do laudo 746), sobretudo em se considerando o contexto em que estava inserido. Em sendo assim, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em dois anos e seis meses de reclusão e trinta dias-multa. Inexistindo agravantes ou atenuantes aplicáveis á espécie, faço incidir a causa de aumento prevista no art. 71 do CP, que fixo no quantum mínimo de 1/6, em vista do número de crimes praticados (2) obtendo assim a pena definitiva de dois anos e onze meses de reclusão, que fixo no valor unitário de meio salário mínimo, por se tratar de réu de classe média, como atesta sua qualificação de fls. 1607, pena esta que torno definitiva, ante a inexistência de outras causas que a aumentem ou diminuam.

Quanto ao crime previsto no art. 288 do CP, deixo de repetir, por desnecessário, as circunstâncias subjetivas acima elencadas, sendo certo que NELSON tinha importante papel na organização, como aliás deixou claro seu envolvimento no episódio de afastamento de MARIA LUCIA e a ocupação da Presidência da autarquia por vários meses consecutivos. As circunstâncias e conseqüências do crime são-lhe também desfavoráveis, dada a natureza altamente organizada da quadrilha, bem como a sofisticação dos métodos empregados, já amplamente analisados neste decisum. Em sendo assim, atendendo à personalidade, motivos e circunstâncias do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em dois anos de reclusão, pena esta que torno definitiva, ante a inexistência de outras causas que a aumentem ou diminuam.

Os dois crimes estão, em meu sentir, em concurso material, haja vista que decorreram de ações distintas, separadas no tempo e no espaço. Em sendo assim, e seguindo os ditames do art. 69 do CP, procedo à soma de penas, obtendo assim a pena definitiva de quatro anos e onze meses de reclusão e trinta e cinco dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, por se tratar de réu de classe média, como atesta sua qualificação.

O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto.

Passo à individualização da pena de IVA MARIA;

Quanto ao crime previsto no art. 312 do CP, a ré é primária e não ostenta antecedentes. No que tange à culpabilidade, tem formação superior e perfeita consciência da gravidade da conduta perpetrada. As circunstâncias e conseqüências do crime são-lhe também desfavoráveis, haja vista o volume de recursos públicos desviado em relação ao peculato mais grave da cadeia, que ora se toma em conta (pagamento de vinte e nove mil reais à INFLOPLAN), bem como a gravidade dos meios utilizados, qual seja, a fraude em licitações. Em sendo assim, atendendo à personalidade, motivos e circunstâncias do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão e trinta e seis dias-multa. Inexistentes agravantes ou atenuantes aplicáveis, faço aplicar a causa de aumento prevista no art. 71 do CP, no quantum de dois terços, em vista do número de crimes praticados (dezessete), obtendo assim a pena definitiva de cinco anos de reclusão e sessenta dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, por se tratar de ré de classe média, segundo atesta sua qualificação de fls 2409, pena esta que torno definitiva.

Quanto ao crime previsto no art. 288 do CP, deixo de repetir, por desnecessário, as circunstâncias subjetivas acima elencadas, sendo certo que IVA tinha destacado papel na organização, como aliás deixou claro seu envolvimento no episódio de afastamento de MARIA LÚCIA e a ocupação da Presidência da autarquia por vários meses consecutivos. As circunstâncias e conseqüências do crime são-lhe também desfavoráveis, dada a natureza altamente organizada da quadrilha, bem como a sofisticação dos métodos empregados, já amplamente analisados neste decism. Em sendo assim, atendendo à personalidade, motivos e circunstâncias do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em dois anos de reclusão, pena esta que torno definitiva, ante a inexistência de outras causas que a aumentem ou diminuam.

Os dois crimes estão, em meu sentir, em concurso material, haja vista que decorreram de ações distintas, separadas no tempo e no espaço. Em sendo assim, e seguindo os ditames do art. 69 do CP, procedo à soma de penas, obtendo assim a pena definitiva de sete anos de reclusão e sessenta dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, por se tratar de réu de classe média, como atesta sua qualificação.

O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto.

Passo à individualização da pena de JOÃO AURELIANO;

Quanto ao crime previsto no art. 312 do CP, o réu é primário e não ostenta antecedentes. No que tange à culpabilidade, tem formação superior e perfeita consciência da gravidade da conduta perpetrada. As circunstâncias e conseqüências do crime são-lhe também desfavoráveis, haja vista o volume de recursos públicos desviado em relação ao peculato mais grave da cadeia, que ora se toma em conta (pagamento de cerca de quarenta e sete mil reais feito à MS DE SENA, constante do quesito 17-4 do laudo 746), bem como a gravidade dos meios utilizados, qual seja, fraude em licitações. Em sendo assim, atendendo à personalidade, motivos e circunstâncias do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão e trinta e seis dias-multa. Inexistentes agravantes ou atenuantes aplicáveis, faço aplicar a causa de aumento prevista no art. 71 do CP, no quantum de metade, em vista do número de crimes praticados (oito), obtendo assim a pena definitiva de quatro anos e seis meses de reclusão e cinquenta e quatro dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, por se tratar de pessoa de classe média, segundo atesta sua qualificação de fls. 1947, pena esta que torno definitiva.

Quanto ao crime previsto no art. 288 do CP, deixo de repetir, por desnecessário, as circunstâncias subjetivas acima elencadas, sendo certo que JOÃO AURELIANO tinha importante papel na organização, como aliás deixou claro com a assunção da Vice-Presidência na última gestão de GILBERTO LINHARES. As circunstâncias e conseqüências do crime são-lhe também desfavoráveis, dada a natureza altamente organizada da quadrilha, bem como a sofisticação dos métodos empregados, já amplamente analisados neste decism. Em sendo assim, atendendo à personalidade, motivos e circunstâncias do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em dois anos de reclusão, pena esta que torno definitiva, ante a inexistência de outras causas que a aumentem ou diminuam.

Os dois crimes estão, em meu sentir, em concurso material, haja vista que decorreram de ações distintas, separadas no tempo e no espaço. Em sendo assim, e seguindo os ditames do art. 69 do CP, procedo à soma de penas, obtendo assim a pena definitiva de seis anos e seis meses de reclusão e cinquenta e quatro dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, por se tratar de réu de classe média, como atesta sua qualificação.

O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto.

Passo à individualização da pena de WALTER RANGEL;

Quanto ao crime previsto no art. 312 do CP, o réu é primário e não ostenta antecedentes. No que tange à culpabilidade, tem formação superior e perfeita consciência da gravidade da conduta perpetrada. As circunstâncias e conseqüências do crime são-lhe também desfavoráveis, haja vista o volume de recursos públicos desviado em relação ao peculato mais grave da cadeia, que ora se toma em conta (pagamento feito na TP 42/2002, com desvio de cerca de trezentos e cinquenta e oito mil reais, mencionado no quesito 5 do laudo 6263/04 e objeto do fato 14), bem como a gravidade dos meios utilizados, qual seja, fraude em licitações. Em sendo assim, atendendo à personalidade, motivos e circunstâncias do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão e trinta e seis dias-multa. Cuidando-se de réu que notoriamente conta com mais de setenta anos, faço incidir a atenuante prevista no art. 65, I do CP, reduzindo assim a pena para dois anos e seis meses de reclusão e trinta dias-multa. Por fim, faço aplicar a causa de aumento prevista no art. 71 do CP, no quantum de dois terços, em vista do número de crimes praticados (54), obtendo assim a pena definitiva de quatro anos e dois meses de reclusão e cinquenta dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, por se tratar de pessoa de classe média, segundo atesta sua qualificação de fls 1960, pena esta que torno definitiva.

Quanto ao crime previsto no art. 288 do CP, deixo de repetir, por desnecessário, as circunstâncias subjetivas acima elencadas, sendo certo que WALTER tinha destacadíssimo papel na organização criminosa, por se o responsável pela contabilidade da autarquia em toda a çera GILBERTO LINHARESç, loca que pode ser considerado o coração das fraudes. As circunstâncias e conseqüências do crime são-lhe também desfavoráveis, dada a natureza altamente organizada da quadrilha, bem como a sofisticação dos métodos empregados, já amplamente analisados neste decisum. Em sendo assim, atendendo à personalidade, motivos e circunstâncias do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em dois e seis meses de reclusão. Tendo em vista cuidar-se de réu acima de setenta anos, faço aplicar a atenuante prevista no art. 65, I do CP, obtendo assim a pena de dois anos de reclusão, pena esta que torno definitiva, ante a inexistência de outras causas que a aumentem ou diminuam.

Os dois crimes estão, em meu sentir, em concurso material, haja vista que decorreram de ações distintas, separadas no tempo e no espaço. Em sendo assim, e seguindo os ditames do art. 69 do CP, procedo à soma de penas, obtendo assim a pena definitiva de seis anos e dois meses de reclusão e cinquenta dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, por se tratar de réu de classe média, como atesta sua qualificação.

O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto.

Vedo-lhes o direito de recorrer em liberdade, por persistirem as razões que os mantiveram presos até o momento com exceção da acusada IVA, libertada no curso da ação penal.

Dado o grande número de laudos periciais realizados, dentre laudos contábeis, de local e grafotécnicos, determino seja formado um apenso com cópias de todos eles, a fim de facilitar o manuseio quando do julgamento da causa em outras instâncias.

Por fim, revogo o segredo de justiça anteriormente decretado, porque a natureza pública do dinheiro desviado, bem como o interesse público relacionado à informação sobre fatos que envolvem toda uma categoria profissional não autorizam seja afastada a regra geral de publicidade do processo.

Determino a extração de cópias e remessa ao MPF do depoimento da testemunha MARIA CRISTINA GONDIM, para apuração do crime de falso testemunho.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas, pro-rata.

Com o trânsito em julgado, proceda-se na forma do provimento 001/01 da Egrégia Corregedoria do TRF.

P.R.I.
